



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5936 - ES (2023/0170886-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VALCI JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440
LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739
HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177
MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO E OUTRO(S) - ES022382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO ANALISADA DURANTE O PROCESSO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DA REVISÃO CRIMINAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, JULGADO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
 2. Não há prova nova. A revisão criminal não pode ser usada para reabrir questões de mérito por simples insatisfação com a decisão judicial obtida.
 3. Embora as razões de decidir não façam coisa julgada, nos termos do art. 504 do CPP, elas são imprescindíveis para aferir a ocorrência do lapso prescricional da pretensão punitiva.
 4. Ao traçar os marcos temporais em que se deram os fatos, para delimitar a consumação do delito, não houve alteração do dispositivo do acórdão condenatório (Ação Penal 300/DF). Foram levadas em consideração, de forma integral, as penas fixadas, quais sejam, 5 anos e 6 meses de reclusão para o crime de peculato, e 4 anos e 6 meses de reclusão, quanto ao crime de lavagem de dinheiro.
 5. Os crimes de peculato foram praticados de 1997 até 2002. A denúncia, contudo, foi recebida em 18 de abril de 2007. O acórdão que recebeu a denúncia foi prolatado em 18/04/2007, devendo ser considerada causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, I, do CP. Durante esse interstício, não transcorreu o prazo de 12 anos (art. 109, III, CP).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de junho de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5936 - ES (2023/0170886-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VALCI JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440
LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739
HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177
MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO E OUTRO(S) - ES022382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO ANALISADA DURANTE O PROCESSO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DA REVISÃO CRIMINAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, JULGADO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
 2. Não há prova nova. A revisão criminal não pode ser usada para reabrir questões de mérito por simples insatisfação com a decisão judicial obtida.
 3. Embora as razões de decidir não façam coisa julgada, nos termos do art. 504 do CPP, elas são imprescindíveis para aferir a ocorrência do lapso prescricional da pretensão punitiva.
 4. Ao traçar os marcos temporais em que se deram os fatos, para delimitar a consumação do delito, não houve alteração do dispositivo do acórdão condenatório (Ação Penal 300/DF). Foram levadas em consideração, de forma integral, as penas fixadas, quais sejam, 5 anos e 6 meses de reclusão para o crime de peculato, e 4 anos e 6 meses de reclusão, quanto ao crime de lavagem de dinheiro.
 5. Os crimes de peculato foram praticados de 1997 até 2002. A denúncia, contudo, foi recebida em 18 de abril de 2007. O acórdão que recebeu a denúncia foi prolatado em 18/04/2007, devendo ser considerada causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, I, do CP. Durante esse interstício, não transcorreu o prazo de 12 anos (art. 109, III, CP).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Valci José Ferreira da Cruz contra decisão por mim proferida, em que conheci parcialmente a revisão criminal ajuizada e, nessa extensão, julguei improcedente o pedido (fls. 27118/27125).

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação.

Afirma que a fiscalização realizada pela Receita Federal constitui prova nova, capaz de desconstituir a condenação, afirmando que foi comprovado que o cheque no valor de R\$29.333,33, recebido da seguradora AGF, não seria decorrente do pagamento de propina, mas sim de indenização por seguro de veículo.

Destaca que “como esse cheque foi considerado por esse Sodalício como sendo prova direta do recebimento de propina por parte do Expoente, é indubitoso afirmar que a constatação de que há prova encartada nos autos, por meio da qual a Receita Federal do Brasil confirmou ser o mesmo um mero “pagamento de indenização por sinistro de automóvel”, terá o potencial de alterar completamente o resultado do julgamento proferido em seu desfavor, não podendo esta lide ter o mesmo desfecho que aquela outra, até porque a instancia penal e a de improbidade são autônomas e independentes entre si” (fls. 2704).

Assevera que as novas provas colhidas devem ser conhecidas, a fim de que sejam revaloradas e que conduzam à absolvição.

Sustenta que o marco temporal consumativo deve ser considerado do único delito de peculato-desvio ao tempo da Presidência da Assembleia Legislativa pelo recorrente, reconhecendo a prescrição do referido fato típico para o qual houve condenação.

Defende que não houve enfrentamento pela decisão atacada sobre a violação do artigo 504, I e II, do Código de Processo Civil, segundo a qual, os motivos da decisão e os fundamentos da sentença não fazem coisa julgada, razão pela qual pouco importa o que disse o v. acórdão em seus fundamentos, devendo ser considerado para fins de apreciação os limites da coisa julgada, de onde se excluem os fundamentos e a verdade construída no édito condenatório.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 27184/27202.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

A decisão que conheceu parcialmente da revisão criminal ajuizada e, nessa extensão, julgou improcedente o pedido não merece reparo (fls. 27118/27125):

“Trata-se de pedido de revisão criminal formulado por Valci José Ferreira da Cruz em face do acórdão da Ação Penal 300/ES, que condenou o requerente pela prática do crime de peculato, no “caso Seguro Assembleia”, e por lavagem de dinheiro, no “caso Frigorífico Beija-Flor”. O réu foi condenado a 10 anos de

reclusão e ao pagamento de 217 dias-multa.

Sustenta a ocorrência de prescrição do crime de peculato, pois este ter-se-ia consumado em janeiro de 1991 e, por ser crime de consumação instantânea e tendo sido cometido uma única vez, conforme afirma o acórdão condenatório, o marco inicial a ser considerado para contagem do prazo prescricional deveria ser janeiro de 1991, momento de sua posse na Presidência da Casa Legislativa do Espírito Santo (AL/ES).

Alega, ainda, a existência de prova nova relacionada a depoimento dos auditores da Receita Federal, que teriam desconstruído as conclusões que levaram à condenação no “caso Seguro Assembleia”. Busca o conhecimento das novas provas colhidas, a fim de que sejam revaloradas, conduzindo à sua absolvição.

O Ministério Público Federal, às fls. 27100/27116, opina pelo não conhecimento parcial do pedido de revisão criminal, especificamente em relação à alegação de novas provas; neste ponto, caso recebida, pugna pela improcedência no mérito; e pede o conhecimento e a improcedência do pedido de revisão criminal, no que concerne à declaração da prescrição retroativa. Assim posta a questão, passo a decidir.

A revisão criminal, prevista nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, permite uma nova análise da decisão condenatória nos seguintes casos:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Conforme previsto no artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal de 1988, compete, ao Superior Tribunal de Justiça, o julgamento e processamento das revisões criminais e das ações rescisórias de seus próprios julgados.

O acórdão impugnado foi prolatado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento da APN 300/ES, com a seguinte ementa (fl. 60/257):

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS. PRELIMINARES REJEITADAS. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MÉRITO. PECULATO-DESVIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE OBRAS SUPERFATURADAS E DE CONTRATO FIRMADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA POR MEIO DE CORRETORAS. DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DA VANTAGEM. ESTRUTURAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PARA FINS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 312 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98. QUADRILHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. DAS PRELIMINARES 1.1. Ofensa ao princípio da indivisibilidade: o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, podendo o Ministério Público, como 'dominus litis', aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo. Precedentes do STF e do STJ. 1.2. Alegada violação ao art. 580 do Código de Processo Penal: a aplicação do efeito extensivo, previsto o art. 580 do CPP, pressupõe que a decisão proferida em benefício de um acusado: (a) refira-se a aspectos exclusivamente não pessoais; e, (b) afete

substancialmente a situação do outro acusado. 1.2.1 - Na hipótese dos autos, todavia, a situação dos acusados contra quem a denúncia fora rejeitada é absolutamente diversa daquela atinente aos demais réus contra quem a ação penal foi admitida. A rejeição da denúncia em relação aos referidos acusados não se fundou em circunstância comunicáveis, como, por exemplo, a inexistência de crime, mas sim em circunstâncias específicas e próprias de cada um dos acusados, como a ausência de descrição de conduta típica (caso de Robson Neves) e falta de justa causa (caso de Fernando Camargo). Por outro lado, o recebimento da denúncia em relação ao réu Valci se deu em razão de terem sido verificados suficientes indícios tanto de autoria, quanto de materialidade. 1.3 - Inépcia da denúncia e ausência de justa causa a autorizar a deflagração da ação penal: os réus desenvolveram ampla atividade probatória sobre os fatos lhe imputados, não tendo demonstrado nenhuma dificuldade efetiva em exercer sua defesa. Além disso, o acórdão que deliberou pelo recebimento da denúncia apreciou fundamentadamente todas as imputações, analisando individualmente a situação de cada um dos réus, tendo em vista a verificação de justa causa para a ação penal. 1.4 - Ilícitude da prova obtida nos escritórios da Tervap: permanecem válidas as conclusões constantes do voto do relator por ocasião do recebimento da denúncia, de que estão ausentes elementos de prova hábeis a demonstrar que, de fato, os ao BANDES, nenhum investimento foi efetivamente realizado no empreendimento. 4.3.3 - A duração do empreendimento coincide justamente com a gestão de José Carlos Gratz junto à presidência da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. O vínculo entre os réus Valci José Ferreira, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto foi confirmado em escutas telefônicas feitas pela Polícia Federal com autorização judicial no âmbito da operação arrastão conduzida pela Polícia Federal nos autos do Inquérito nº 32/2003 DRF/ES. A autorização para o empréstimo da prova à presente ação penal foi dada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES, a pedido de delegado da Polícia Federal. 4.3.4 - Os trechos colhidos nas escutas contêm evidências de que foram realizadas operações de retirada de dinheiro do Frigorífico Beija-Flor em quantias variáveis de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Conforme descrito na denúncia, tal fato evidencia a injeção periódica de recursos ilícitos na empresa e sua posterior distribuição aos integrantes do esquema ilícito, dentre os quais, destaca-se, o réu Valci Ferreira. 4.3.5 - Em 2001, o então Presidente da Assembleia, José Carlos Gratzemitiu, como normalmente era feito, cheques para o pagamento do boleto de seguro. Ocorre que, dois destes cheques, embora nominais a AGF Seguros, foram endossados ao Frigorífico Beija-Flor. As referidas ordens de pagamento foram juntadas às fls. 81/82, tendo sido emitidos nos dias 13/9/01 e 14/11/01, no valor unitário de R\$ 197.184,48. 5. ABSOLVIÇÕES: 5.1 - Por unanimidade, a Corte Especial deliberou pela absolvição dos réus Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo Fontes e, por maioria, pela absolvição dos réus Gilberto D'Ângelo Carneiro, Soraya Guedes Cysne quanto aos crimes de peculato e lavagem de dinheiro referentes ao caso TERVAP. Também, por maioria, a Corte Especial deliberou pela absolvição do réu Valci José Ferreira de Souza especificamente quanto aos crimes de peculato e lavagem de dinheiro relacionados ao caso TERVAP PITANGA. 6. CONDENAÇÕES Por maioria de votos, a Corte Especial cominou: 6.1 - Ao réu Valci José Ferreira de Souza a pena total de 10 (dez) anos de reclusão e 217 (duzentos e dezessete) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo. Além disso, por unanimidade, foi determinada a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo, com manutenção de seu afastamento cautelar até o trânsito em julgado. 6.2 - Ao réu José Carlos Gratz a pena total de 5 (cinco) anos 6 (seis) meses de reclusão e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, estabelecidos à

razão unitária de 1 (um) salário-mínimo, a ser cumprida em regime inicial fechado. 6.3 - aos réus Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto, individualmente, as penas de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial fechado. 7.EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO 7.1 - A Corte Especial determinou aos réus condenados, com base no art. 91 do Código Penal, a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido por cada um dos condenados com a prática do fato criminoso. 8. Ação penal julgada parcialmente procedente.”

Quanto à alegada nova prova, a revisão criminal não deve ser admitida, uma vez que a questão já foi analisada pelo acórdão impugnado.

O requerente argumenta que há uma nova prova relacionada ao depoimento dos auditores da Receita Federal, que teriam contraditado as conclusões que levaram à condenação no "caso Seguro Assembleia". Cita-se trecho do depoimento do Auditor Fiscal da Receita Federal Leonildo Soares Júnior, um dos responsáveis pelo auto de infração usado para embasar a condenação, que ocorreu durante audiência de instrução no processo de improbidade nº 0015180-44.2007.8.08.0024, que está em tramitação na 3ª Vara Da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória.

As razões da ação revisional não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal.

Sob esse aspecto, a única possibilidade legal aplicável seria aquela mencionada no artigo 621, III, do CPP.

A expressão "quando após a sentença se descobrirem novas provas", presente no dispositivo, refere-se a elementos de prova que não foram considerados pelo juiz, independentemente de já existirem antes da sentença ou de terem sido revelados somente após a condenação do acusado.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência predominante consideram como prova nova aquela que não foi analisada pelo tribunal no momento da decisão condenatória.

Contrariamente a esse entendimento, o conteúdo da suposta prova nova sustentada pelo requerente foi integralmente enfrentado pelo órgão colegiado ao decidir pela condenação. Tampouco se trata de prova única e exclusiva, como afirma o peticionário.

Cito, a esse respeito, os seguintes trechos do voto do Ministro Relator que, no ponto, foi adotado pelo colegiado (fls. 95/187, e-STJ):

“6. Segundo conjunto de fatos denunciados: caso Seguro da Assembleia Sob a designação de "caso do seguro da Assembleia Legislativa", descreve-se o desvio de recursos públicos decorrentes da contratação de seguro de vida pela Assembleia Legislativa, em condições evidentemente desfavoráveis ao ente público, em proveito do conselheiro do TCE/ES Valci José Ferreira, bem como de José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto.

(...) A primeira apólice do seguro, assinada pelo réu Valci José Ferreira de Souza, teve vigência até 1ª de janeiro de 1997, quando a Assembleia Legislativa e a AGF Brasil Seguros S/A firmaram a apólice V.G. nº 24.93.0000022 e APC nº 24.82.0000002, que tratou de novo contrato de Seguro de Vida em grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivo (fls.4.625/4.641).

A contratação de seguro era extremamente vantajosa para os representantes das corretoras de seguro, tendo em vista que recebiam o correspondente a 30% sobre o valor do prêmio pago. Especificamente em relação à corretora Roma, esse

percentual chegou a ser majorado para 70% , conforme depoimento prestado por Silas Seiti Kashaya, representante da AGF Seguros S.A., à Comissão Parlamentar de Inquérito (fl.8.632):

(...) O percentual pago à corretora Roma implicou no superfaturamento do preço pago pela Assembleia a título do seguro também na proporção de setenta por cento. A testemunha Carlos Humberto Vereza Lodi, que, em depoimento prestado na presente ação penal, declarou(fl.8.663): (...) A intermediação pelas corretoras de seguro, bem como o superfaturamento do contrato, foram reiterados mais uma vez pela testemunha em seu depoimento, que afirmou(fl.8.874): (...) A testemunha Sérgio Manoel Nader Borges também confirmou que houve desproporcionalidade entre os valores pagos a título de seguro e as quantias desembolsadas a título de comissão (fls.8.934/8.935): (...) De acordo com a denúncia, o valor anual recebido pelas corretoras a título de comissão de corretagem foi de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Ou seja, em média, 70% do valor pago mensalmente pela Assembleia a título de seguro de vida foi desviado para as empresas corretoras, que pertenciam aos réus Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto.(...) Conforme transcrito nos excertos acima, a extinção do seguro se deu somente em 2003, na gestão do deputado Carlos Humberto Vereza Lodi, após a constatação de que os valores pagos à título do seguro de vida estavam superfaturados e eram extremamente onerosos ao erário.

(...)A instrução processual demonstrou que parte do dinheiro pago pela Assembleia Legislativa às corretoras de seguro foi desviada em proveito dos réus Valci José Ferreira, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto, por meio de mecanismos que visavam a ocultação e dissimulação da origem ilícita da quantia desviada. Nesse ponto, cumpre destacar que, em maio de 2000, o réu Valci José Ferreira de Souza foi destinatário direto do cheque emitido pela AGF Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 29.333,33 (fl.3871).

A referida prova foi considerada, no acórdão que recebeu a denúncia, como indicadora da autoria da participação do réu no desvio de recursos relacionados ao caso do Seguro da Assembleia.O fato de a referida quantia ter sido declarada junto à Receita Federal não permite afastar, de plano, o caráter ilícito do recebimento da referida quantia. Isso porque, em primeiro lugar, o direito tributário brasileiro adota a cláusula "pecúnia non olet" ou "non olet", razão pela qual admite-se a tributação de valores recebidos pelo contribuinte, ainda que de forma ilegal.

(...)Assim, parece ser pouco crível a alegação de que tenha recebido a referida quantia em decorrência de contrato de seguro supostamente firmado com a AGF (fl.9.420/9.421). Isso porque não juntou nenhuma prova nesse sentido, quando bastaria, por exemplo, apresentar a apólice do contrato de seguro e, ainda, de comprovante de que ocorreu o alegado sinistro. Nada disso veio aos autos.(...)"

Não há, portanto, prova nova. A revisão criminal não pode ser usada para reabrir questões de mérito por simples insatisfação com a decisão judicial obtida. Não é possível reconsiderar integralmente as conclusões sobre a prova apresentada durante o processo criminal, pois a revisão criminal não tem o objetivo de alterar o entendimento que levou à condenação, a menos que haja elementos mínimos para demonstrar as hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal. Trata-se de ação autônoma de impugnação com fundamentação vinculada.

Portanto, neste ponto, o acórdão em questão não deve ser revisado por este Tribunal, pois não há nenhuma ilegalidade a ser corrigida.

De outra sorte, a revisão criminal deve ser admitida quanto à análise da alegada prescrição, tema não enfrentado no trâmite da ação penal.

A defesa sustenta que o marco inicial da prescrição do crime de peculato teria sido a posse na Presidência da AL/ES, em janeiro de 1991. Acrescenta que se trata de

crime de consumação instantânea, cometido uma única vez, o que teria sido acolhido pelo acórdão condenatório.

Valci José Ferreira de Souza foi absolvido em relação ao caso da Tervap Engenharia, mas condenado por peculato e por lavagem de dinheiro nos casos do “Seguro da Assembleia Legislativa” e do “Frigorífico Beija-Flor”.

Sobre o “Seguro da Assembleia Legislativa”, a acusação descreve que Valci, como ex-presidente do Instituto de Previdência dos Deputados do Espírito Santo e, posteriormente, como Presidente da Assembleia Legislativa do mesmo Estado, firmou um contrato de seguro prejudicial aos cofres públicos. Sua intenção seria obter ganhos para si e para outros. O contrato tinha uma comissão de corretagem exorbitante, que era repartida entre os membros do esquema, incluindo José de Sá Netto, Francisco Carlos Perrou e Luiz Carlos Mateus, que operavam empresas de fachada para receber e distribuir os fundos ilegalmente angariados. O esquema durou de 1997 até 2002.

O acórdão reconheceu expressamente que o esquema de peculato-desvio perdurou de 1997 até 2002. Não foi reconhecida a continuidade delitiva, mas o crime protraiu-se no tempo, porque o desvio não se operou de uma só vez. Foram vários valores, ao longo de sucessivo período. O meio usado para o peculato-desvio, conforme indicado, foi a manutenção do contrato de seguro fraudulento e de seus repasses.

O peculato consistiu em contrato de seguro de fachada. Era um contrato lesivo aos cofres públicos com a finalidade exclusiva de amealhar recursos para o réu e para seus comparsas. O contrato de seguro continha, como cláusula lesiva aos cofres públicos, um percentual de corretagem exorbitante, de três vezes o valor do prêmio. Quando pago, esse valor era repartido entre os componentes do esquema. Logo, enquanto os réus mantiveram expressamente o contrato de seguro, repassando diretamente recursos para o esquema, o que perdurou até 2002, o crime estava a ser cometido.

Segundo certidão de julgamento pela Corte Especial (fls. 254/257), quanto à dosimetria da pena aplicada a Valci José Ferreira de Souza, adotou-se o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, vencidos o Ministro Relator e os Ministros Benedito Gonçalves, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Herman Benjamin.

A análise do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (fls. 237/251 e- STJ) é esclarecedora quanto à delimitação dos fatos. Evidencia que a condenação abarcou sucessivos desvios de recursos da AL/ES. O peculato não consistiu em um fato instantâneo no tempo. Perdurou no tempo, pois fracionado em diversos repasses e na manutenção temporal do contrato.

A continuidade delitiva foi objeto de debate na Corte Especial. Chegou-se à conclusão de que não se operou. Essa orientação foi debatida e não é unânime. Foi, contudo, a adotada pela Corte Especial. Justamente por isso, favorecendo o acusado, a Corte Especial entendeu que todo o contrato e todo o conjunto de repasses configuraram um único crime de peculato. Daí não se pode concluir que houve um crime instantâneo e que se teria consumado em 1991. Essa tese contraria tudo o que foi decidido pela Corte Especial, que reconheceu expressamente que a execução do crime de peculato se fracionou no tempo.

O crime foi praticado por meio da manutenção do contrato, com repasses exorbitantes e indevidos. Esse repasse ocorreu entre 1997 e 2002.

Entre os marcos temporais aplicáveis, não transcorreu tempo superior a 12 anos (art. 109, III, CP), definido como prazo prescricional para ambas as condenações, com base na pena em concreto. Não há, portanto, que se falar em prescrição.

Já em relação à condenação pelos fatos da Frigorífico Beija-Flor, a lavagem de ativos – que é, em regra, crime permanente – ocorreu de duas maneiras distintas. No primeiro método, Valci José utilizou um contrato de parceria, firmado em 10/12/1998, com os réus Luiz Carlos Mateus e Francisco Carlos Perrou. Foi o

meio usado para ocultar e disfarçar a origem ilícita dos recursos públicos recebidos por ele entre 5/01/99 e 05/01/2001, conforme Tabela 8 do voto do Ministro Relator. No segundo método, o Frigorífico Beija-Flor recebia depósitos de recursos provenientes do esquema de desvio de valores da Assembleia Legislativa, que eram posteriormente distribuídos entre os envolvidos.

Foram realizadas operações de retirada de dinheiro do Frigorífico Beija-Flor em quantias variáveis de aproximadamente R\$ 50 mil e R\$ 300 mil.

Ficou demonstrado que, em 2001, o então Presidente da Assembleia, José Carlos Gratz e o diretor-geral da Casa, André Luiz Cruz Nogueira, emitiram, como normalmente era feito, cheques para o pagamento do boleto de seguro. Dois destes cheques, embora nominais a AGF Seguros, foram depositados diretamente na conta do Frigorífico Beija-Flor. As ordens de pagamento foram juntadas às fls. 81/82, tendo sido emitidos nos dias 13/9/01 e 14/11/01, no valor unitário de R\$ 197.184,48.

Ou seja: foi demonstrado que, no total, a quantia de R\$ 394.368,96 foi destinada, por meio de endosso de seus emitentes, ao Frigorífico Beija-Flor. A lavagem de capitais foi praticada entre 1998 e 2001, portanto.

A condenação pelo crime de peculato foi definida em 5 anos e 6 meses de reclusão, sem que tenha sido reconhecida a figura da continuidade delitiva, já que não houve aumento da pena, não obstante autorizado pelo art. 71, *caput*, do CP.

Os crimes de peculato foram praticados de 1997 até 2002. A denúncia, contudo, foi recebida em 18 de abril de 2007. O acórdão que recebeu a denúncia foi prolatado em 18/04/2007, devendo ser considerada causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, I, do CP. Durante esse interstício, não transcorreu o prazo de 12 anos (art. 109, III, CP). Inclusive, ainda que se considerasse o ano de 1997, não houve prescrição, porque não se passaram mais de 12 anos. Não se operou prescrição, portanto.

Em face do exposto, conheço em parte da revisão criminal e, nesta extensão, julgo improcedente o pedido.

Intimem-se.”

Como se vê, a prova que se alega ser nova já foi considerada no acórdão recorrido. Mesmo que assim não fosse, e ainda que se argumente que a legitimidade do recebimento de valores da empresa AGF tenha sido estabelecida, isso não mudaria a conclusão do acórdão recorrido, pois o cheque em questão não é a única evidência dos crimes pelos quais o recorrente foi condenado.

O crime de peculato-desvio concretizou-se principalmente pelo desvio de valores em favor de terceiros, uma vez que os contratos firmados pela Assembleia foram inflacionados. Como mencionado no voto do Ministro Relator na sentença penal, cerca de 70% do valor pago mensalmente pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo como seguro de vida foi desviado para as empresas corretoras, as quais eram de propriedade de Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto.

Por fim, embora as razões de decidir não façam coisa julgada, nos termos do art. 504 do CPP, elas são imprescindíveis para aferir a ocorrência do lapso prescricional da pretensão punitiva.

Com efeito, ao traçar os marcos temporais em que se deram os fatos, para

delimitar a consumação do delito, não houve alteração do dispositivo do acórdão condenatório. O reconhecimento de crime único ou de crime continuado não foi incluído na parte dispositiva da sentença (Ação Penal 300/DF). A tese da revisão criminal contraria a decisão da Corte Especial, pois considera que o crime teria acabado em data totalmente equivocada.

Foram adequadamente levadas em consideração, de forma integral, as penas fixadas, quais sejam, 5 anos e 6 meses de reclusão para o crime de peculato, e 4 anos e 6 meses de reclusão, quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

Assim, o recurso não merece prosperar.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na RvCr 5.936 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0170886-2

Número de Origem:

01396544320033000000 1396544320033000000 200350010034866

Sessão Virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VALCI JOSE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440

LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739

HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177

MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO E OUTRO(S) -
ES022382

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : JOSE CARLOS GRATZ

CORRÉU : SORAYA GUEDES CYSNE

CORRÉU : LUIZ CARLOS MATEUS

CORRÉU : JOAO DE SA NETTO

CORRÉU : GILBERTO DANGELO CARNEIRO

CORRÉU : FRANCISCO CARLOS PERROUT

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALCI JOSE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440

LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739

HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177

MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO E OUTRO(S) -
ES022382

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de junho de 2024